



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.014960/2005-11  
**Recurso nº** 158.132 Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

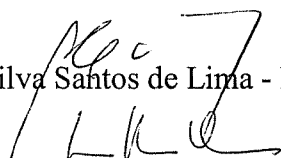
AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE; Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula no. 1 do CARF).

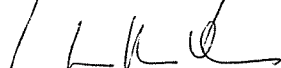
REMISSÃO, ISENÇÃO, ANISTIA E OUTRAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Como a Remissão, a Isenção e a Anistia, a Transação para terminação do litígio são decorrentes de lei que as autorize, inexistindo possibilidade de aplicação não autorizada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao PIS e COFINS, e negar provimento ao recurso quanto ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

  
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em 1ª. instância, que julgou procedente a exigência, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada (fls. 07/13) formaliza a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$100.360,62 (cem mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), que, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, totalizam um crédito tributário de R\$249.786,24 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com fundamentação legal nos arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/99.

A autuação decorre das constatações discriminadas na folha de continuação do **AUTO DE INFRAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) Imposto de Renda Pessoa Jurídica** (fl. 08), complementadas pelas informações contidas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (IRPJ e CSLL, fls. 14/15):

### 001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

#### DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e planilhas em anexo, onde são demonstradas a base de cálculo e alíquotas, os quais são parte integrante deste auto de infração.

Acompanhado de planilhas demonstrativas das apurações efetuadas (fls. 16/38), o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 14/15) informa:

.....

Tendo em vista estarmos de posse dos livros de Saída, Apuração de ICMS e IPI, levantaram-se os valores de vendas por estes livros, conforme os códigos fiscais de operação por conterem valores mais precisos, representando melhor as vendas reais e demais receitas pelos Livros Razão.

Do levantamento foram geradas planilhas de apuração dos tributos. Em 08/06/05, o contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 6 a justificar as diferenças encontradas (...).

.....

(...) foram elaboradas novas planilhas de cálculo dos tributos, as quais se encontram em anexo às fls. \_\_\_\_\_, onde se demonstram as bases de cálculo, alíquotas aplicadas e deduções e, em confronto com os valores declarados em DCTF ou pagos, apurou-se diferenças tributáveis. Os valores devidos serão lançados em auto de infração, do qual este Termo e respectivas planilhas demonstrativas são parte integrantes.

.....



A empresa apresentou DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ com base no lucro presumido para os exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 225/366 do volume Anexo 1).

Fundamentados nos mesmos elementos, foram lavrados também os seguintes autos de infração:

- auto de infração para exigência da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL* (fls. 258/263), no valor de R\$33.011,37 (trinta e três mil, onze reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora e multa proporcional, legalmente enquadrada no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858 – 011, de 25 de novembro de 1999, e reedições.

- auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 505/515), no valor de R\$73.224,01 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), acrescidos de juros de mora e multa proporcional, legalmente enquadrada no art. 149 do CTN, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807 – 005, de 17 de junho de 1999 e reedições e da Medida Provisória 1.858 – 011, de 1999 e reedições, arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, (FG após maio/2004), arts. 21 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.966, de 9 de novembro de 2004.

- auto de infração para exigência da *Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS* (fls. 872/882), no valor de R\$17.186,00 (dezessete mil, cento e oitenta e seis reais), acrescidos de juros de mora e multa proporcional, legalmente enquadrada no art. 149 do CTN, arts 1º e 3º (alínea b) da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º (parágrafo único) da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142, de 15 de julho de 1982, do Ministro de Estado da Fazenda, arts. 2º (inciso I), 8º (inciso I), e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º (inciso I, alínea a, e parágrafo único), 3º, 10, 23, 26, 51, 59 e 63 do Decreto nº 4.524, de 2002, art. 1º (inciso I), da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts. 37 e 42 da Lei nº 10.865, de 2004, que introduziu o § 1º (inciso II) ao art. 2º da Lei nº 10.637/02, art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 2004, convertida na Lei nº 10.966, de 2004.

Cientificada em 27/10/2005, conforme declaração de ciência e recebimento dos autos de infração (fls. 07, 258, 505 e 872, ), a autuada apresentou impugnações específicas para cada exigência em 28/11/2005 (fls. 246/247, 493/494, 860/863 e 1227/1230), alegando textualmente em relação ao IRPJ e à CSLL:

.....

O procedimento de compensações está autorizado pela Receita federal através de perdcom realizada através de compensação. Determina a legislação fiscal atinente ao tributo que os eventuais créditos do IRPJ. devem ser compensados com os eventuais débitos, pelo que uma vez existindo créditos favoráveis ao contribuinte não pode, de forma atabalhoada, a fiscalização simplesmente desconsiderar tais valores, quando da elaboração do lançamento fiscal contemplado no Auto de

Infração em objeto, sendo devido, inclusive por força do disposto nos artigos 171, 172 e 175, do CTN, bem como no seu reconhecimento no trabalho fiscal, bem como a redução do suposto crédito tributário decorrente da redução da base de cálculo devida à compensação de tais créditos titulados à Impugnante.

A empresa individualiza, em relação ao IRPJ e à CSLL, as exigências impugnadas:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**1)Relação para impugnação:**

a-) 31/12/2002 =2.802,20

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

**1)Relação para impugnação:**

a) 30/09/2000 = 389,56

b) 31/12/2002 =2.347,56

c) 31/03/2003 = 365,78

d) 30/06/2003 = 269,44

e) 30/09/2003 = 228,83

f) total =3.601,17

Em relação aos lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS, a empresa alega textualmente que a fiscalização:

(...) cobrou (planilhas anexas) a Cofins sobre outras receitas não operacionais, baseado na lei 9.718 de 27/11/98 lei essa já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 10/11/2005 conforme transcrição abaixo da decisão:

**“09/11/2005 – 20:21 – Alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional**

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). No julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 357950, 390840, 358273 e 346084 o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da norma.

O dispositivo dava novo conceito para o faturamento (receita bruta) sobre o qual incidiram as contribuições, ou seja, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

A empresa individualiza as exigências impugnadas também em relação à Cofins e à Contribuição para o PIS:

(...)

Ao final, requer (fls. 247, 494, 862 e 1.229/1.230):

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência **parcial** do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para se abater da base de cálculo do IRPJ/CSLL/COFINS/PIS os créditos que a Impugnante efetivamente dispõe, reduzindo-se o crédito fiscal objeto do Auto de Infração nº 0610100/00773/2004, processo nº 106800149602005-11/106800149582005-42/106800149622005-19/106800149632005-55, tanto nos aspectos concernentes ao valor do principal como também nos reflexos inerentes a juros e multas.

A impugnante junta a cada uma das peças impugnatórias apresentadas, vários PEDIDO(s) DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP (fls. 209/238, 458/487, 706/852 e 1.075/1.219) transmitidos por via eletrônica na mesma data de apresentação das impugnações correspondentes.

Conforme informações dos autos (fls. 207/208, 457, 704/705 e 1.073/1.074), as parcelas não impugnadas dos lançamentos foram transferidas para os processos

10680.016020/2005-67 (IRPJ), 10680.016018/2005-98 (CSLL), 10680.016019/2005-32 (Cofins) e 10680.016021/2005-10 (Contribuição para o PIS).

Originariamente organizados em processos distintos (10680.014960/2005-11, 10680.014958/2005-42, 10680.014962/2005-19 e 10680.014963/2005-55), os lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS foram juntados neste processo - 10680.014960/2005-11, em atendimento ao despacho para cumprimento da Portaria nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, do Secretário da Receita Federal – SRF (fl. 249). Em julgamento, o processo encontra-se organizado em cinco volumes e cinco anexos.

A decisão de 1ª instância traz as seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Remissão, Isenção, Anistia e Outras Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Como a Remissão, a Isenção e a Anistia, a Transação para terminação do litígio são decorrentes de lei que as autorize, inexistindo possibilidade de aplicação não autorizada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Normas Processuais: Inconstitucionalidade e Tributação Reflexa

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário, cujo julgamento é vedado às autoridades administrativas.

Os lançamentos reflexos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS observam o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Base de Cálculo - A Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Base de Cálculo - A Contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 530 e seguintes, contestando a decisão de 1ª instância.

Consoante documentos acostados aos autos pela recorrente, fls. 551 e seguintes, a contribuinte ingressou com ação judicial pleiteando a nulidade dos lançamentos.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

De início verifico que não cabe conhecer do recurso quanto ao PIS e Cofins, isso porque, conforme documentos trazidos aos autos pela própria contribuinte, a recorrente ingressou com ação judicial pleiteando o cancelamento dos autos de infração de todos os tributos, especialmente do PIS/Cofins, conforme cópia da inicial às fls. 552-565 (ação declaratória de nulidade de auto de infração c/c pedido de antecipação de tutela).

A contribuinte alega em juízo que possui créditos de recolhimento a maior dessas contribuições em valor suficiente para compensar os débitos que foram objeto do lançamento.

Vejamos o disposto no enunciado da súmula 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Uma vez que o contribuinte ingressou com essa ação judicial, descabe apreciar suas alegações quanto ao PIS e Cofins.

No que tange as alegações contra as exigências do IRPJ e CSSL entendo que os fundamentos da decisão de 1ª instância não merece reparos, pelo que devem ser plenamente confirmados e peço vênia para transcrevê-los, adotando-os como razão de decidir.

Invocado pela autuada nas peças impugnatórias, os arts. 171, 172 e 175 do CTN determinam:

*Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

*Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.*

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*

*Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

.....  
.....  
*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.*

Ao contrário daquilo que postula a interessada, os dispositivos indicados não são auto-aplicáveis, uma vez que remetem para a lei as possibilidades neles enunciadas. O art. 171 não ampara sua pretensão de celebrar transação para terminação do litígio, nem o art. 172 autoriza a autoridade administrativa a conceder remissão de crédito tributário, se tal não estiver expresso na lei. Isenção e anistia também são necessariamente decorrentes de lei que as autorize e não se aplicam à situação dos autos.

Desta forma, sem mais alegações relativas aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, as impugnações apresentadas não descaracterizaram as exigências formalizadas nos autos de infração correspondentes.

Registre-se ainda, que o contribuinte requer também na ação judicial seja compensadas as exigências do IRPJ e CSLL na forma das Decomps apresentadas, portanto essa matéria também não é passível de apreciação neste colegiado.

Pelo exposto, voto por não conhecer dos recursos do PIS/Cofins e negar provimento aos recursos relativos a IRPJ e CSLL.

  
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira